

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC/SP**

**FERNANDO ALBERTO GUEDES SANOVICK**

**A REVELIA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

**PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

**SÃO PAULO**

**2017**

FERNANDO ALBERTO GUEDES SANOVICK

**A REVELIA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Monografia apresentada para obtenção do título de especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho sob orientação da Professora Doutora Cátia Zangari.

SÃO PAULO

2017

FERNANDO ALBERTO GUEDES SANOVICK

A REVELIA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Monografia apresentada para obtenção do título de especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho sob orientação da Professora Doutora Cátia Zangari.

Aprovação em: \_\_/\_\_/\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.

---

Prof.

---

Prof.

Dedico este trabalho à minha querida família,  
Fabiana, Gabriel e Henrique, que tornaram  
possível que este ciclo de vida fosse retomado.

## RESUMO

Revelia, em síntese, é a ausência de resposta ou defesa do réu.

Na prática forense com certa frequência nos deparamos com relatos e pedidos que com o devido respeito fogem do bom senso. Em que pese o direito à petição e o acesso ao Judiciário garantidos pela Carta Magna, determinadas ações descrevem fatos e pleiteiam valores que beiram a fantasia, o impossível, o que definitivamente não se coadunam com a busca da verdadeira justiça.

Por vezes a interpretação da revelia pode gerar consequências devastadoras ao ausente e porque não dizer à prestação jurisdicional, eis que promoverá a consolidação do injusto no julgamento da lide.

Os objetivos desta monografia, além de uma exposição acerca do instituto da revelia, seus efeitos e aplicação no Direito Processual do Trabalho, busca elucubrar sobre a sua extensão e desdobramentos no processo.

Na presente pretendemos discorrer a respeito do tema, concluindo pela desproporcionalidade de certas interpretações quanto a revelia no Processo do Trabalho, especialmente nos casos em que apesar da falta do reclamado às audiências, temos a presença de seu advogado munido de procuração, contestação e documentos, o que no nosso sentir, data vênua, é manifesta intenção de se defender, não devendo o reclamado sofrer as pesadas sanções previstas em Lei.

Palavras-chave: Revelia; Processo do Trabalho; CLT; Artigo 844.

## **ABSTRACT**

Default, in short, is the absence of response or defense of the defendant.

In forensic practice we are often faced with reports and requests that, with due respect, run away from common sense. Regardless of the right to petition and access to the Judiciary guaranteed by the Constitution, certain actions describe facts and plead values that border the fantasy, the impossible, which definitely do not fit the search for true justice.

Sometimes some interpretations of the default can generate devastating consequences to the absentee and why not to say to the jurisdictional provision, therefore it will promote the consolidation of the unjust in the trial of the process.

The objectives of this monograph, besides an exposition about default, its effects and application in the Labor Procedural Law, seeks to elude about its extension and unfolding in the process.

At the present time, we intend to discuss the subject, concluding that certain interpretations on Labor Process are disproportionate, especially in cases where, despite the absence of the defendant at the hearings, we have the presence of his attorney with powers of attorney, Which, in our opinion, is a clear intention to defend itself, and the complainant should not suffer the heavy penalties provided for in Law.

Key-words: Default; Labor Process; CLT; Article 844.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO, 8.
2. REFERÊNCIAS HISTÓRICAS DA REVELIA, 10.
3. CONCEITOS DE REVELIA, 16.
  - 3.1. Da Revelia no Direito Processual Civil, 16.
  - 3.2. Da Revelia no Direito Processual do Trabalho, 19.
4. DA NATUREZA JURÍDICA DA REVELIA, 21.
5. DA AUSÊNCIA DAS PARTES EM AUDIÊNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS, 23.
  - 5.1. Da Ausência do Advogado, 24.
  - 5.2. Da Ausência do Reclamante, 25.
  - 5.3. Da Ausência do Reclamado, 27.
  - 5.4. Da Ausência do Reclamante e do Reclamado, 33.
  - 5.5. Da Ausência do Reclamado e da presença de seu Advogado, 35.
6. DOS EFEITOS DA REVELIA, 40.
  - 6.1. A desnecessidade de intimação do réu dos atos do processo (artigo 346 do NCPC), salvo se tiver advogado constituído nos autos, 40.
  - 6.2. O julgamento antecipado do mérito (artigo 355, II, do CPC<sup>89</sup>), 41.
  - 6.3. Presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo reclamante, 42.
7. ELISÃO DA REVELIA NO PROCESSO DO TRABALHO, 49.
  - 7.1. Nulidade da citação, 49.
  - 7.2. Ausência motivada do preposto, 50.
8. HIPÓTESES DE NÃO APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA, 52.
  - 8.1. Havendo pluralidade de réus, um deles contestar a ação, 52.
  - 8.2. Se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, 53.
  - 8.3. Se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato, 53.
  - 8.4. As alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos, 54.
  - 8.5. Pessoa Jurídica de Direito Público, 55.
  - 8.6. Na necessidade de prova pericial, 56.
  - 8.7. Dissídio coletivo, 57.
  - 8.8. Matéria de Direito, 57.

8.9. Matérias de Ordem Pública, 58.

8.10. Ação Rescisória, 58.

8.11. Liquidação de sentença, 59.

8.12. Reconvenção, 59.

9. CONCLUSÃO, 61.

10. REFERÊNCIAS, 62.

## 1. INTRODUÇÃO

Revelia, em síntese, é a ausência de resposta ou defesa do réu. Nas palavras de Mauro Schiavi<sup>1</sup>:

A revelia é um instituto processual que sempre desafiou a doutrina e a jurisprudência. Apesar da discussão ter grande relevo teórico, o tema tem enfoque prático, pois, diariamente, na Justiça do Trabalho, o juiz enfrenta a angústia de ter que julgar processos à revelia e, muitas vezes, se depara com pretensões fora da razoabilidade ou não resta convencido quanto à verossimilhança das alegações.

Nada mais verídico.

Na prática forense com certa frequência nos deparamos com relatos e pedidos que com o devido respeito fogem do bom senso. Determinadas ações descrevem fatos e pleiteiam valores que beiram a fantasia, o impossível, o que definitivamente não se coadunam com a busca da verdadeira justiça.

Por vezes a interpretação da revelia pode gerar consequências devastadoras ao ausente e porque não dizer à prestação jurisdicional, eis que pode promover a consolidação do injusto no julgamento da lide.

Os objetivos desta monografia, além de uma exposição acerca do instituto da revelia, seus efeitos e aplicação no Direito Processual do Trabalho, busca estimular a reflexão sobre sua possível extensão e desdobramentos no processo.

Na presente pretendemos discorrer a respeito do tema, concluindo pela desproporcionalidade de certas interpretações quanto a revelia no Processo do Trabalho, especialmente nos casos em que apesar da falta do reclamado às audiências, temos a presença de seu advogado munido de procuração, contestação e documentos, o que no nosso sentir, data

---

<sup>1</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 13.

vênia, é manifesta intenção de se defender, não devendo o reclamado sofrer as pesadas sanções previstas em Lei.

## 2. REFERÊNCIAS HISTÓRICAS DA REVELIA

Num retrospecto histórico, verificamos a necessidade de intervenção do réu no processo, de fundamental quando este tinha natureza jurídica privada, até nos dias atuais onde praticamente em todas as legislações o processo tem natureza jurídica pública, o que faz a jurisdição atuar mesmo sem a presença do demandado.

Destacamos o sistema processual romano, em suas três fases sucessivas; das Ações da Lei, do Processo Formular e do Processo Extraordinário<sup>2</sup>.

A divisão da instância em Roma só se deu com a instituição da República, eis que o rei (*rex*) reunia em suas mãos todos os poderes judiciários.

Com a instituição da República, o processo judiciário desdobrou-se em duas fases: o *ius* e *oiudicium*; a primeira perante o magistrado (*in iure*) e a segunda perante um juiz (*in iudicio*), escolhido para cada caso, ou seja, na primeira fase o magistrado apenas preside o ato, devendo na sequência nomear o juiz para cada caso.

As Ações da Lei (*legis actiones*), vigoraram possivelmente desde o tempo da Realeza até o 7º século da fundação de Roma, isto é, até o fim da República. Esse sistema tinha um excessivo rigor formalístico e era de caráter integralmente verbal.

A ação tinha início pelo *in jus vocatio*, ou seja, chamamento a juízo. A *vocatio* ou citação tinha caráter eminentemente privado e era feita pelo próprio demandante, podendo este inclusive usar de meios coercitivos para que o demandado comparecesse à presença do magistrado, presença esta obrigatória, ao menos que o demandado apresentasse um garante ou *vindex*.

Ante o exposto, apesar dos posicionamentos em contrário, considerando que a presença do demandado era obrigatória para que se configurasse o processo, acompanhamos o entendimento de que no sistema das ações da lei (*legis actiones*), não existia a revelia.

---

<sup>2</sup> BRESOLIN, Umberto Bara. *Revelia e seus efeitos*. Editora Atlas, 2006, p. 12-14.

O processo formular (três primeiros séculos de Império) foi consequência do repúdio contra o exagerado formalismo contido nas *legis actiones*, sistema em que se privilegiava a forma em detrimento do Direito, onde pequenas falhas ou a falta da pronúncia de determinadas palavras sacramentais determinavam a perda da causa.

No processo formular, de exposição verbal simples, o demandante ainda poderia obrigar o demandado a comparecer em juízo, mas não de maneira direta e ostensiva sobre a pessoa, podendo haver a substituição pela pena pecuniária.

Neste sistema, nos parece razoável o entendimento de que se o demandado não se apresentasse, dava-se por julgado o caso a favor do demandante e procedia-se à execução da sentença conforme as pretensões deste.

Com o processo extraordinário (*extra ordinem*) veio a unificação da primeira instância. O processo não mais se desenvolveu *in iure* e *in iudicio*, passando a ter início perante um magistrado.

Neste sistema com vigência no período imperial (*Dominato*), temos o nascimento da contumácia e da revelia, pois se no dia da audiência faltasse o autor, a ação não teria prosseguimento porém o autor poderia ser condenado a pagar uma indenização ao réu. Se a falta fosse do réu, tornava-se a lide deserta e a causa era julgada à revelia.

Nota-se que embora as partes estivessem obrigadas a comparecer em juízo, o processo prosseguiria mesmo com a falta do réu.

Durante os sistemas das ações da lei e formular, a contumácia não tinha razão de existir pois se o demandado não comparecesse não seria configurada a *litis*, ou comparecendo, prosseguia-se na fase *in iudicio*.

Francisco Antônio de Oliveira<sup>3</sup> pontua:

Como vimos, era na fase *in iure* que firmava a *litiscontestatio*. E, se assim era, tudo leva a crer que nessa ocasião ausente o demandado, configurada estaria a revelia. Mas

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Manual de Revelia*. 2ª Edição. Editora LTR, 2015, p. 29-30.

a discussão não é pacífica. Todavia, toda e qualquer tomada de posição firma residência em sede de conjectura, posto que os elementos de pesquisa e análise colocados à disposição não são conclusivos. Tudo indica que a revelia teria surgido em termos definidos por ocasião do sistema extraordinário, quando as fases *in iure* e *in iudicio* foram unificadas. O âmbito nuclear da contumácia no Direito romano é ampla, abrangente tanto os atos do autor como os do réu, aí incluindo, também, a ausência de defesa.

No Direito Germânico, o processo para a solução das lides era oral, assemelhado a um combate. Em síntese o processo era dividido em duas partes, a primeira a citação (*mannitio*) do adversário para que comparecesse perante ao Tribunal (*mallum*). A segunda, produziam-se as provas perante o Tribunal e realizava-se o julgamento.

A contumácia, em síntese inatividade da parte, tinha caráter de verdadeiro delito impondo ao contumaz severas sanções como a perda da demanda com a condenação ao pagamento de multa em favor do adversário e despesas processuais.

Tal rigor está relacionado ao sistema de ônus da prova no Direito Germânico que incumbia não a quem alegava, mas sim a quem negava, logo, o réu ausente não teria como provar que as alegações feitas pelo autor não eram verídicas, estas tidas como verdadeiras.

Ademais, acreditava-se na intervenção divina no resultado das provas, o que justificava a adoção das ordálias, juízos de Deus e dos duelos judiciais.

O Direito Canônico trazia elementos do Direito Romano no que concerne à disciplina das provas, principalmente o livre convencimento do juiz e o ônus da prova atribuído ao autor, sendo decisivo para a eliminação das ordálias e para a configuração moderna dos regramentos sobre as provas.

Inicialmente, o Direito Canônico via a ausência da parte no processo como pecado, pois representaria desprezo à autoridade, levando a excomunhão.

Posteriormente, já consolidado, o Direito Canônico tratava a ausência das partes de formas distintas.

Sendo contumaz o réu antes da *litiscontestatio*, o autor obtinha desde logo a posse provisória sobre os bens do réu, e posteriormente definitiva, caso o réu não se

apresentasse em um ano para se defender. Após a *litiscontestatio*, o juiz poderia proferir decisão favorável ao autor, ou este era imitado apenas provisoriamente na posse dos bens do réu, que poderia reavê-los.

Contumaz o autor, antes da *litiscontestatio*, poderia o réu optar pela absolvição ou o prosseguimento do processo, podendo vencer a demanda, e após a *litiscontestatio*, o juiz devia julgar o mérito em favor de quem entendesse ter razão ou o processo se extinguiu.

Cabe destacar que a ausência da parte no processo se distinguia da presença da parte que deixava de se manifestar, a fazia de forma obscura ou silenciava, onde então seriam admitidos como verdadeiros os fatos não impugnados, figura da confissão ficta.

A revelia também esteve prevista nas Ordenações do Reino, compilações do Direito Positivo Português vigente naquele país e no Brasil por vários séculos. Nas Ordenações do Reino, distinguia-se o revel verdadeiro do revel presumido.

O revel verdadeiro era aquele que sem justa causa não comparecesse em juízo, nem por si nem por seu procurador, ou afirmasse de forma categórica que não compareceria a juízo até a prolação da sentença definitiva.

Já o revel presumido era aquele que por algum motivo deixava de comparecer em juízo, sem objetivo de afronta.

O revel verdadeiro, ou seja, aquele que sem justo motivo deixasse de comparecer não poderia recorrer.

Nas Ordenações Afonsinas (promulgadas em 1446), se o réu deixasse de comparecer em juízo, por si ou procurador seria condenado caso o autor provasse suas alegações. A Sentença poderia ser executada sobre os bens do réu ou o autor poderia obter a imissão definitiva da posse da coisa litigiosa no caso de ação real.

Nas Ordenações Manuelinas (promulgadas em 1514 e revistas em 1521), o processo prosseguia mesmo sem o comparecimento de réu, não se presumiam verdadeiros os fatos alegados pelo autor ou imitia-se a posse em seu favor no caso de ação real. Ademais, havia

a divisão entre revelia real e ficta, assim como a faculdade do réu de receber o processo no estado em que se encontrasse.

Nas Ordenações Filipinas (promulgadas em 1603), a exemplo das Ordenações anteriores, conhecia-se a revelia verdadeira e a revelia presumida. O feito seguiria mesmo com o réu revel, sendo defeso ao autor imitar-se na posse dos bens do demandado. Caso o réu revel comparecesse ao processo antes da sentença, receberia o processo no estado em que se encontrasse, e após a sentença, poderia manejar recurso para desfazer a revelia, ou após o trânsito em julgado, os embargos à execução.

Francisco Antônio de Oliveira<sup>4</sup> discorre:

A revelia era um estágio processual, proveniente da ausência de defesa, mas não impunha em favor do réu a confissão do autor, transformando as alegações da defesa em verdade. A revelia não alterava o curso do procedimento, o qual permanecia ordinário. Todavia, negava-se ao chamado revel verdadeiro o direito de apelar da sentença. Dizia-se revel verdadeiro aquele que afrontasse o juízo dizendo que não iria se defender em juízo (isso não me parece afronta, mas insensatez). Pela afronta lhe era negado o direito de manejo de recurso. Isso, todavia, nos afigura o *bis in idem*. A aplicação da revelia era uma consequência pela ausência de defesa. A proibição de recorrer era um castigo, uma vingança. Depois, apresentação de defesa não era obrigação, mas apenas ônus. Esse sistema esteve vigente ao tempo de nossa independência. Interessante que essa mesma orientação permaneceu ao tempo do Regulamento n. 737/1850, nem a Constituição nem os Códigos estaduais fugiram a essa velha preceituação. Todavia, a partir do Regulamento n. 737 foi abolida a restrição imposta ao revel quanto à possibilidade de recorrer.

O Regulamento n. 737 regulava o processo comercial. Neste Regulamento não havia a distinção entre revelia verdadeira e presumida, o revel poderia prosseguir no feito nos termos em que o processo se achar, e poderia apresentar apelação.

No Código de Processo Civil de 1939, não havia capítulo especial para a revelia. Era considerado revel aquele citado não apresentasse defesa no prazo legal, não comparecesse nem mandasse procurador para formular defesa ou, ainda, aquele que comparecesse ou mandasse procurador e se mantivesse em silêncio. A revelia se exteriorizava pela ausência de defesa. Contra o revel corriam todos os demais prazos independentemente de intimação ou notificação, podendo o revel intervir em qualquer fase em que se encontrasse o processo.

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Manual de Revelia*. 2ª Edição. Editora LTR, 2015, p. 45.

Segundo Calmon de Passos<sup>5</sup>, com o advento do Código de 1939, houve uma bipartição de entendimentos e por força do que estava previsto no artigo 209 estaria quebrada a velha tradição romana, incorporada pelo direito luso-brasileiro de que a revelia não liberava o autor de provar o que alegara, pois agora, o revel, pelo só fato de sua revelia seria réu confesso e o autor liberado de provar fatos constitutivos de seu pedido.

No Código de Processo Civil de 1973 temos o artigo 319<sup>6</sup> que introduz a disciplina da matéria revelia.

Francisco Antônio de Oliveira<sup>7</sup> ensina:

Enquanto o Código de 1939 deixava expresso que a ausência de contestação tornava verídicos os fatos alegados por uma das partes, referindo-se ao autor e ao réu, com significado mais próximo da contumácia, o Código atual restringiu o significado da palavra revelia, dirigindo-a somente ao réu que não contestar a ação. Lá, no Código de 1939, a veracidade dos fatos cedia espaço à prova dos autos que poderia neutralizar a confissão advinda, o Código atual deixou claro que, em caso de revelia, que traduz a ausência de defesa, "reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de *apud* CALMON DE PASSOS, J.J. *Manual de Revelia*. 2ª Edição. Editora LTR, 2015, p. 46.

<sup>6</sup> Artigo 319 do CPC/1973: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Manual de Revelia*. 2ª Edição. Editora LTR, 2015, p. 52.

### 3. CONCEITOS DE REVELIA

#### 3.1. Da Revelia no Direito Processual Civil

Revelia vem do espanhol rebeldia. Deixar correr a revelia significa deixar ao acaso. Em apertada síntese, revelia é a ausência de resposta ou defesa do réu.

Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>8</sup> conceitua:

““Revelia”, aliás, origina-se do latim *rebellis*, de rebeldia, qualidade da pessoa rebelde. Já “contumácia” advém do latim *contumax*, que quer dizer orgulhoso, insolente, altivo, de quem pratica a contumélia, injúria”.

Há certo consenso na doutrina de que a revelia seria uma espécie do gênero contumácia.

Arruda Alvim<sup>9</sup> coloca que o termo contumácia pode ser empregado como gênero e designa a inatividade do autor e réu, sendo a revelia uma espécie, a qual deve se usar para designar a inércia do réu validamente citado em contestar, no prazo legal.

Ensina Cândido Rangel Dinamarco<sup>10</sup>, que a revelia é a ausência de resposta e não de contestação:

Revelia, instituto próprio do processo de conhecimento e ao cautelar, é a inércia consistente em não responder. Não tem lugar no processo executivo, em que, com a citação, o demandado recebe a intimação para pagar, cumprir, depositar etc., e não a oferecer resposta; nem na execução por título judicial, onde também se espera dele um cumprimento e não o oferecimento de razões de defesa; nem no monitório, em que o réu é chamado apenas a pagar a soma devida ou entregar o bem móvel litigioso (arts. 621, 629, 632, 652, 1.102-b).

O conceito amplo, que abrange a inércia em qualquer espécie de processo, é a contumácia, gênero do qual a revelia é espécie (infra, n. 1.121). Contumácia equivale a inércia da parte, que pode acontecer em qualquer espécie de processo, inclusive no executivo.

<sup>8</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª edição, Editora LTR, 2011, p. 512.

<sup>9</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 850.

<sup>10</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, Volume III*. 6ª edição, Editora Malheiros, 2009, p. 474. Os artigos citados pelo autor nessa passagem são todos do CPC de 1973.

Nas palavras de Ada Pellegrini<sup>11</sup>:

Apesar de certa incerteza terminológica na doutrina, o código denomina corretamente “revelia” como o não comparecimento do réu, para a defesa, caracterizando-se, portanto, como o fato jurídico-processual da falta de contestação. Contumaz é a parte que não comparece em juízo, em qualquer fase do processo, quando necessário. Revel é aquele que, citado, não contesta no prazo.

Rita Ganesini<sup>12</sup> assim disserta para concluir:

Colocamo-nos, assim, entre aqueles que consideram a revelia como espécie do gênero contumácia. E isso porque:

- a. - a revelia não pode ser considerada como efeito da contumácia pois, constitui uma hipótese de inatividade do réu - não apresentação de contestação - ao lado de tantas outras, que poderão ocorrer não só por parte dele como também, por parte do autor ou de ambas as partes.
- b. - contumácia e revelia não podem ser consideradas como sinônimos, pois, são dois termos distintos, sendo um mais amplo e geral enquanto outro mais específico. Até pela origem etimológica do vocábulo podemos chegar a esta conclusão.

Com efeito, contumácia significa desprezo, teimosia, obstinação no tocante a prática ou melhor, não prática de qualquer ato por qualquer ou ambas as partes, enquanto que revelia caracteriza aquele que citado não comparece em juízo, é revel. Trata-se de relação de espécie e gênero.

- c. - não há que se distinguir os dois termos sem qualquer interligação entre ambos, pois, a revelia nada mais é que uma inatividade do réu - não apresentação de contestação.

Assim, definimos: CONTUMÁCIA CONSISTE NA INATIVIDADE DO AUTOR, DO RÉU (SALVO NO TOCANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO) OU DE AMBOS OU DE TERCEIRO INTERVENIENTE NA PRÁTICA DE ALGUM ATO PROCESSUAL NA FORMA E PRAZO DETERMINADOS.

REVELIA \_ CONSISTE NA NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NA FORMA E PRAZO LEGAIS).

Segundo o artigo 344 do Novo CPC; “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Nesse sentido:

<sup>11</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil*. Editora José Bushatsky, 1973, p. 98.

<sup>12</sup> GIANESINI, Rita. Da Revelia. 1976. 206 f. Tese (Dissertação de Mestrado em Direito), PUC/SP, São Paulo. 1976). - p. 79-80 e 82.

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO COMINATÓRIA.** *Liminar que busca compelir a ré a abster-se de produzir e comercializar determinados produtos, tidos pela autora como contrafeitos e caracterizadores de concorrência desleal. Pedido indeferido pelo douto Juízo a quo. Agravo de instrumento da autora. **Inércia da ré, que deixou de contestar a ação, tornando-se revel nos termos do art. 344 do CPC/2015.** Efeitos da revelia e documentos acostados aos autos que abonam a pretensão da autora. Empresas que atuam no mesmo segmento de mercado. Semelhança entre os produtos produzidos e comercializados pelas partes. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; AI 2136837-72.2016.8.26.0000; Ac. 10050787; Jundiaí; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. César Ciampolini; Julg. 07/12/2016; DJESP 19/12/2016)*

**APELAÇÃO CÍVEL.** *Ação de Despejo por Falta de Pagamento. Sentença de Procedência. Preliminar. Designação de audiência de conciliação. Ausência de obrigatoriedade em sua realização, especialmente em trâmite processual transcorrido sob a égide do CPC de 1973. Mérito. Réus Fiadores Revéis. **Aplicação da presunção legal de veracidade dos fatos prevista no artigo 344 do NCPC.** Impossibilidade da análise de Matéria de Fato de estirpe pessoal em sede Recursal. Condições Econômicas críticas da Ré. Inoponibilidade ao Credor de Boa-fé. Realização de Benfeitorias supostamente autorizadas pela Locadora. Ausência de indício comprobatório dos Fatos narrados. Requerida que não comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo da Direito da Credora. Inteligência do **artigo 373, II do NCPC.** Decisão bem fundamentada. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; APL 1026526-56.2014.8.26.0564; Ac. 10005045; São Bernardo do Campo; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Penna Machado; Julg. 23/11/2016; DJESP 09/12/2016). (grifo nosso).*

Maria Lúcia Lins Conceição<sup>13</sup> ensina:

Será considerado revel o réu que, embora regularmente citado: a) não comparece em juízo; b) comparece, por meio de advogado, no prazo legal, mas adota outra atitude que não a de oferecer contestação; c) comparece, por meio de advogado, mas contesta depois de ultrapassado o prazo legal; d) comparece, mas desacompanhado de advogado. Há, porém, situações excepcionais, previstas em lei, em que a parte pode apresentar defesa sem necessidade de estar acompanhada por advogado, como, por exemplo, nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 9º, da Lei 9.099/1995<sup>14</sup>;

<sup>13</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Tereza (Org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 999.

<sup>14</sup> Artigo 9º da Lei 9.099/1995: “ Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Redação dada pela Lei nº 12.137, de 2009)

e) comparece, por meio de advogado, no prazo legal, mas oferece contestação genérica. O parágrafo único do art. 341<sup>15</sup>, contudo, libera do ônus da impugnação especificada dos fatos alegados pelo autor o defensor público, o advogado dativo e o curador especial (designado nos termos do art. 72, II, do Novo CPC<sup>16</sup>, quando se tratar de réu preso revel ou de réu revel que tenha sido citado por edital ou hora certa).

Em que pese entendimento em contrário, nos parece correto que sob a ótica do Direito Processual Civil revela é a ausência de resposta, não somente de contestação, pois se há o comparecimento do réu e este apresenta reconvenção ou exceção ele atendeu ao chamado para vir ao juízo.

### 3.2. Da Revelia no Direito Processual do Trabalho

No Direito Processual do Trabalho, temos a matéria disciplinada no artigo 844 da CLT, que assim está disposto:

**Art. 844** - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

§ único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Valentim Carrion<sup>17</sup> entende que revelia é a contumácia do réu que não oferece contestação às pretensões do autor.

<sup>15</sup> Artigo 341 do NCPC: “Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial”.

<sup>16</sup> Artigo 72 do NCPC: “O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei”.

<sup>17</sup> CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. 39ª edição. Editora Saraiva, 2014, p. 830.

Francisco Antônio de Oliveira<sup>18</sup> entende revelia pelo estado imposto ao réu que habilmente citado, deixa de apresentar defesa. Além disso, entende que a revelia não está obrigatoriamente ligada ao não comparecimento do réu à audiência, pois poderá comparecer e negar-se a formular defesa, concretizada portanto a revelia pelo ato objetivo da ausência de defesa.

Sérgio Pinto Martins<sup>19</sup> conceitua que revelia vem a ser a ausência de defesa por parte do réu, que não comparece ao juízo quando é citado na ação que lhe foi proposta.

Mauro Schiavi<sup>20</sup> conceitua revelia no Processo do Trabalho como sendo a ausência do reclamado, imotivadamente, regularmente notificado, à audiência em que poderia apresentar resposta.

Amauri Mascaro Nascimento<sup>21</sup> ensina que resta configurada a revelia com a ausência do reclamado na audiência em que deve contestar, mas também está plenamente configurada se ausente a parte, está presente o seu advogado, porque mesmo revelado o ânimo de defesa não basta esse detalhe; a audiência é o ato procedimental concentrado que exige a presença da própria parte, que deve não apenas contestar, mas também depor.

Notamos que sob o prisma do processo do trabalho a revelia configura-se como a ausência do reclamado à audiência, e no processo civil a revelia se caracteriza como a ausência de resposta do réu.

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Manual de Revelia*. 2ª Edição. Editora LTR, 2015, p. 62.

<sup>19</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 36ª edição. Editora Atlas, 2015, p. 283.

<sup>20</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 25.

<sup>21</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 25ª edição. Editora Saraiva, 2010, p. 598.

#### 4. DA NATUREZA JURÍDICA DA REVELIA

Umberto Bara Bresolin<sup>22</sup> elenca diversas teorias sobre a natureza jurídica da revelia, relacionando-as ao ordenamento jurídico vigente e realidade da época em que foram desenvolvidas.

A primeira é a Teoria da Rebelião ao Poder do Juiz, que seria a ausência da apresentação de defesa pelo réu como forma de afronta ao juiz ou contra os poderes do magistrado.

A Teoria da Renúncia em sua versão aperfeiçoada por Pescatore, entendia revelia como renúncia à produção de prova, por crer que o Tribunal, ao examinar a prova apresentada pelo autor, convencer-se-ia de que a demanda seria infundada ou do desejo de réu de simplesmente ser submetido ao julgamento.

A Teoria da Autodeterminação sustenta ser a revelia o não-exercício da faculdade de agir, sendo a ausência do réu em juízo um ato negativo voluntário, efeito de sua vontade de não agir, desdobrando-se na preclusão como principal consequência da revelia.

Por fim, a Teoria da Inatividade, desenvolvida por Chiovenda e por Betti, em que não haveria como falar em imposição de pena ao contumaz, em remissão à justiça do juiz ou ainda em confissão tácita, ou vontade de não comparecer, mas simplesmente em inatividade, carecendo o processo de normas especiais e não sancionatórias objetivando melhor disciplinar o processo contumacial.

Não há consenso quanto à natureza jurídica da revelia, enquanto uns acreditam que a rebeldia do réu em não atender ao chamado judicial para vir se defender configura pena, para outros, trata-se de ônus processual, ou ainda, um simples fato processual que gera consequências jurídicas.

---

<sup>22</sup> BRESOLIN, Umberto Bara. *Revelia e seus efeitos*. Editora Atlas, 2006), p. 58-62.

Maria Lúcia Lins Conceição<sup>23</sup> entende a revelia como uma situação de fato, jurídica, consistente na verificação objetiva do não oferecimento da contestação de forma válida, ou seja, dentro do prazo legal e atendendo aos demais requisitos previstos em lei.

Mauro Schiavi<sup>24</sup> entende que a revelia não é pena, pois pena tem caráter de sanção e o réu não tem a obrigação de se defender. A revelia tem natureza judicial de uma situação processual, decorrente de uma preclusão qualificada que gera consequências processuais favoráveis ao demandante e desfavoráveis ao demandado.

Wagner Giglio<sup>25</sup> entende que a revelia não é pena, mas somente a forma de procedimento, ausente o reclamado, prossegue o curso normal das fases do processo, desconsiderando-se os atos processuais que deveriam ser praticados pelo revel.

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante<sup>26</sup> entendem que a formulação da resposta não é uma obrigação por parte do reclamado, tratando-se de ônus, portanto, a revelia é uma situação processual decorrente da omissão do réu em não contestar a ação.

---

<sup>23</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Tereza (Org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 998.

<sup>24</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 31.

<sup>25</sup> GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. 15ª edição. Editora Saraiva, 2005, p. 199.

<sup>26</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito Processual do Trabalho*. Editora Atlas, 2012, p. 604.

## 5. DA AUSÊNCIA DAS PARTES EM AUDIÊNCIA TRABALHISTA E SEUS DESDOBRAMENTOS

O Processo do Trabalho guarda algumas peculiaridades, no tocante aos princípios que o regem. Entre outros, temos a concentração dos atos em audiência, prestigiando o princípio da oralidade, da economia processual e da celeridade; a tentativa obrigatória de conciliação em dois momentos, antes da contestação (art. 846 da CLT)<sup>27</sup> e após as razões finais (art. 850 da CLT)<sup>28</sup>; petição inicial verbal; o mínimo de formalismos visando o rápido andamento do feito, etc.

Adalberto Martins<sup>29</sup> destaca que a Consolidação das Leis do Trabalho foi estruturada para que o dissídio individual fosse solucionado numa única audiência, mas este aspecto acabou sendo esquecido, principalmente nos grandes centros urbanos, tendo em vista o maior número de reclamações trabalhistas e o aumento do nível de complexidade dos conflitos laborais.

Verifica-se ante os princípios supracitados que a oralidade é característica marcante do Processo Trabalho. Neste sentido, temos o artigo 843 da CLT que exige o comparecimento das partes à audiência:

<sup>27</sup> Artigo 846 da CLT: “Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. (Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo. (Incluído pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)

<sup>28</sup> Artigo 850 da CLT: “Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único - O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social”.

<sup>29</sup> MARTINS, Adalberto. *Manual Didático de Direito Processual do Trabalho*. 7ª Edição. Editora Malheiros, 2016, p. 146.

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

No processo trabalhista é exigido o comparecimento das partes à audiência. Nesta os atos processuais são praticados. A contestação é ato de audiência.

Verifica-se uma relação direta entre a oralidade e a presença das partes à audiência, pois se não estão presentes ao ato, não poderão verbalizar sobre os fatos alegados, em tese, frustrando a devida apreciação da lide pelo Juízo.

### 5.1. Da Ausência do Advogado

No caso da ausência do advogado à audiência trabalhista, embora este seja essencial à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal<sup>30</sup>, em razão do *jus postulandi* da parte (artigo 791 da CLT)<sup>31</sup>, não há prejuízo processual, pois no Processo do Trabalho a parte tem a faculdade de estar acompanhada de advogado, não a obrigação, não sendo tal fato necessário para a formação válida do processo.

Lembramos o posicionamento do TST quanto à limitação do *jus postulandi*, consolidado em sua Súmula 425:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010  
O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>30</sup> Artigo 133 da Constituição Federal: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

<sup>31</sup> Artigo 791 da CLT: “ Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (Incluído pela Lei nº 12.437, de 2011)

## 5.2. Da Ausência do Reclamante

A presença do reclamante na audiência, independentemente da presença de seu representante ou advogado, é exigência consolidada no artigo 843 da CLT<sup>32</sup>. O artigo 844<sup>33</sup> da CLT, assevera que o não comparecimento do reclamante à audiência importa em arquivamento. Sérgio Pinto Martins<sup>34</sup> conceitua:

O não comparecimento do reclamante à primeira audiência importa no arquivamento do processo. A palavra reclamante tem o significado de autor, referindo-se tanto ao empregado, ao empregador, como ao sindicato. O termo arquivamento não é muito adequado, pois aquele retrata o fato de o processo ser arquivado, depositado ou guardado em arquivo, podendo ser desarquivado e retomar o seu curso normal, como ocorre na execução. Na verdade, o arquivamento consiste na extinção do processo sem julgamento de mérito, correspondendo à antiga absolvição de instância do CPC de 1939.

O reclamante que der causa a dois arquivamentos ficará punido com a perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 732 da CLT<sup>35</sup>.

Mauro Schiavi<sup>36</sup> pondera que tal sanção não colide com a Constituição Federal, pois não inibe o direito de ação ou o acesso à Justiça, já que o prazo de seis meses é razoável e se mostra eficaz para coibir atos do reclamante que, por desleixo, deixa arquivar o processo por duas vezes, destacando que o artigo 732<sup>37</sup> da CLT prestigia a seriedade e dignidade da Justiça do Trabalho.

<sup>32</sup> Artigo 843 da CLT: “Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)”

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato”.

<sup>33</sup> Ver p. 18.

<sup>34</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 36ª Edição. Editora Atlas, 2015, p. 282.

<sup>35</sup> e <sup>37</sup> Artigo 732 da CLT: “Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844”.

<sup>36</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 41.

O § 2º do artigo 843<sup>38</sup> prevê que se por doença ou outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Há controvérsia a respeito da extensão da representação do reclamante ausente a audiência, se deve ser considerada apenas para que não haja o arquivamento da ação, sendo eficaz somente para requerer o adiamento da sessão, ou se este representante também poderá depor e até confessar fato em desfavor do reclamante.

Valentin Carrion<sup>39</sup> ensina:

A representação do empregado por um companheiro ou seu sindicato é eficaz para requerer o adiamento da sessão, impedindo o arquivamento. O depoimento pessoal, entretanto, deve ser prestado pela própria parte pessoalmente (Lamarca, Ação na Justiça do Trabalho; Giglio, Direito Processual do Trabalho); impossibilitado o reclamante de comparecer, deve ser guardada a oportunidade em que possa fazê-lo, ou ser tomado o depoimento onde se encontre. Na ação de cumprimento, se as provas se antevêem irrelevantes, a presença do sindicato, em face do texto legal, justifica o prosseguimento. Representação do empregado pelo sindicato.

Já Mauro Schiavi<sup>40</sup> assim coloca:

Com efeito, o § 2º, do artigo 843, da CLT<sup>41</sup> não diz que a presença do representante do empregado é limitada apenas para requerer o arquivamento. De outro lado, o referido dispositivo legal fala em “representação”, sendo certo que é da essência da representação que o representante pratique atos processuais no interesse do representado presumivelmente segundo a vontade deste último. De outro lado, que utilidade teria o dispositivo legal, se a representação tivesse somente o escopo de evitar o arquivamento. Caso o autor estiver doente ou não possa comparecer, seu advogado poderá alegar o fato, e o juiz adiar a sessão, mediante comprovação do motivo no prazo assinalado pelo juiz.

No mesmo sentido se manifestam Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault<sup>42</sup>:

<sup>38 e 41</sup> Ver p. 24.

<sup>39</sup> CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. 39ª edição. Editora Saraiva, 2014, p. 833.

<sup>40</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 37.

<sup>42</sup> SCHIAVI, Mauro *apud* VIANA, Márcio Túlio, RENAULT, Luiz Otávio Linhares. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 38.

Em geral, doutrina e jurisprudência ensinam que a representação visa apenas impedir o arquivamento da reclamatória. Assim, quando o reclamante não comparece, e manda o representante, os juízes normalmente adiam a audiência. Discordamos dessa orientação, mesmo porque a lei não distingue. A representação é ampla, isto é, o representante age como se fosse o reclamante, participando de todos os fatos da audiência: conciliação, depoimento pessoal, colheita da prova oral, razões finais orais, etc. Em outras palavras: deve-se dar ao representante do empregado o mesmo tratamento que é dispensado ao preposto do empregador.

Quanto a aplicação da confissão ao reclamante no caso de sua ausência na audiência de instrução, também não há consenso na doutrina. Para alguns autores, diante da inexistência de previsão expressa do artigo 844 da CLT<sup>43</sup>, quando da ausência do reclamante, somente se mostra cabível o arquivamento.

Em sentido contrário, posição a qual nos filiamos, Mauro Schiavi<sup>44</sup> entende que, se a audiência é adiada e o autor, com a expressa cominação de consequência de confissão, com base no CPC, perfeitamente aplicável a confissão. Nesse sentido o inciso I, da Súmula 74 do TST, atualizada em decorrência do CPC de 2015, in verbis:

“I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)”.

### 5.3. Da Ausência do Reclamado

O artigo 843 da CLT<sup>45</sup>, determina que devem estar presentes em audiência o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de reclamatórias plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria. A ausência do reclamado, nos termos do artigo 844 da CLT<sup>46</sup>, importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

---

<sup>43</sup> e <sup>46</sup> Ver p. 18.

<sup>44</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 39.

<sup>45</sup> Ver p. 24.

Amauri Mascaro Nascimento<sup>47</sup> distingue revelia de confissão quanto à matéria de fato, como a primeira sendo a falta de defesa e a segunda a falta de depoimento.

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante<sup>48</sup> entendem que a revelia gera a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na fundamentação da petição inicial, não se confundindo com a confissão ficta. A revelia é a ausência de defesa ante a inércia do reclamado, e a confissão ficta é a consequência advinda dessa situação jurídica, a qual também ocorre quando a parte não comparece para prestar depoimento pessoal, observados os requisitos jurisprudenciais consignados na Súmula 74, I, do TST.

Ainda sobre a distinção entre revelia e confissão ficta, cabem as lições de Mauro Schiavi<sup>49</sup>:

(...) nos parece que a CLT não utilizou a melhor técnica processual, pois a revelia é a ausência do reclamado na audiência e a confissão ficta, segundo a doutrina majoritária, é um dos efeitos da revelia. Não havia necessidade de estar consignado no artigo 844, da CLT que a ausência do reclamado importa revelia, além de confissão. Pela redação do artigo nos parece que os efeitos da revelia são distintos e cumulativos, como se a revelia não importasse confissão e a confissão ficta não decorresse da revelia.

De outro lado, a CLT não diz que há presunção de veracidade da matéria fática, tampouco confissão ficta. À primeira vista, nos dá a impressão de que a confissão a que alude o artigo 844, da CLT<sup>50</sup>, é a confissão real, que segundo a doutrina clássica, é a rainha das provas.

Ademais, defende que a interpretação literal do artigo 844 da CLT<sup>51</sup> não pode ser aplicada, pois, a revelia gera presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial e não confissão quanto à matéria de fato.

<sup>47</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 25ª edição. Editora Saraiva, 2010, p. 598.

<sup>48</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito Processual do Trabalho*. Editora Atlas, 2012, p. 605.

<sup>49</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 43.

<sup>50 e 51</sup> Ver p. 18.

Wagner Giglio<sup>52</sup> entende que sendo a *ficta confessio* uma abstração do mundo jurídico, e tendo o processo trabalhista o escopo de buscar a verdade real dos fatos, prossegue a instrução do feito, tomando-se o depoimento pessoal do reclamante, considerando-se que a tentativa de conciliação ficou prejudicada pela ausência do reclamado.

Quanto a definição de preposto, trazemos o § 1º do artigo 843 da CLT<sup>53</sup> com a seguinte redação:

“É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente”.

O mesmo ocorre nos dissídios coletivos, em que o preposto ou gerente poderá substituir o empregador na audiência respectiva, conforme expresso no artigo 861 da CLT<sup>54</sup>.

Nota-se na redação do § 1º do artigo 843 da CLT<sup>55</sup>, que o empregador tem a faculdade, ou seja, não está obrigado a fazer-se representar por preposto. Além das declarações do preposto vincularem o empregador, a lei exige que o preposto tenha conhecimento dos fatos, ainda que por informações de terceiros.

Pacífico na doutrina e jurisprudência, que o desconhecimento dos fatos pelo preposto acarreta a confissão, nos termos dos artigos 386<sup>56</sup> e 389<sup>57</sup> do CPC.

O empregador outorga plenos poderes ao preposto para representá-lo, porém, esta representação é válida somente para a audiência em que este determinado preposto comparece.

---

<sup>52</sup> GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. 15ª edição. Editora Saraiva, 2005, p. 199.

<sup>53</sup> e <sup>55</sup> Ver p. 24.

<sup>54</sup> Artigo 861 da CLT: “É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsável”.

<sup>56</sup> Artigo 386 do NCPC: “Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

<sup>57</sup> Artigo 389 do NCPC: “ Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Quanto a obrigatoriedade do preposto ser empregado do empregador, em que pese não haver a determinação expressa na CLT, o TST consolidou seu entendimento na Súmula 377, in verbis:

PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05.05.2008  
Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A doutrina diverge quanto esta necessidade.

Mauro Schiavi<sup>58</sup> destaca que embora a lei não exija que o preposto seja empregado, a interpretação dos artigos 843<sup>59</sup> e 844<sup>60</sup> da CLT, combinada com o princípio da oralidade, indicam que o preposto deve ser empregado para que conheça os fatos da causa e facilite o acesso do juízo aos fatos pertinentes e relevantes do processo.

Em sentido contrário, Adalberto Martins<sup>61</sup>:

Não obstante a menção expressa do texto consolidado à figura do “empregador”, não há dificuldade em se admitir a interpretação extensiva, com vistas a abarcar, por exemplo, o empreiteiro e tomador de serviços, o que nunca foi questionado, e com muito mais razão se exige tendo em vista o processo do trabalho abrigar litígios que envolvem outras formas de relação de trabalho além da empregatícia.

Diante dos expressos termos do dispositivo consolidado supramencionado, concluímos que o preposto do reclamado não precisa ser seu empregado.

De acordo com a doutrina processual trabalhista, não se nomeia curador especial para o revel citado por edital, nos termos do Código de Processo Civil, pois há previsão expressa na CLT para este caso em seu artigo 793<sup>62</sup>.

<sup>58</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 60.

<sup>59</sup> Ver p. 24.

<sup>60</sup> Ver p. 18.

<sup>61</sup> MARTINS, Adalberto. *Manual Didático de Direito Processual do Trabalho*. 7ª Edição. Editora Malheiros, 2016, p. 148-149.

<sup>62</sup> Artigo 793 da CLT: “Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. (Redação dada pela Lei nº 10.288, de 2001)”.

Mauro Schiavi<sup>63</sup> analisa:

Embora a CLT não seja omissa a respeito da citação por Edital, preveja hipóteses específicas de cabimento dessa modalidade de citação (artigos 841<sup>64</sup> e 852<sup>65</sup>, da CLT), que a citação por Edital, no Processo do Trabalho, objetive a celeridade processual, e a intervenção do curador especial poderia provocar demora excessiva da demanda, a nosso ver, seria plenamente viável a nomeação, pelo juiz do trabalho, de um curador especial para o reclamado revel citado por Edital, preso, ou com hora certa, por aplicabilidade do artigo 9º, II do CPC<sup>66</sup>, a fim de possibilitar maior efetividade ao processo, assegurar o devido processo legal e a justiça da decisão. Para isso seriam necessários melhor estrutura, previsão legal sobre quem atuaria como curador, instituição de uma efetiva assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho a cargo do Estado e não só pelos Sindicatos para todos os litigantes, ou a nomeação de advogados dativos cadastrados para tal mister.

Ainda sobre o tema, Wagner Giglio<sup>67</sup> discorre:

Entendemos aplicável, no processo do trabalho, o art. 9º, II, do Código de Processo Civil<sup>68</sup>, que determina seja dado curador especial ao revel que houver sido citado por edital. Não se trata de conceder simplesmente um advogado ao revel, o que contraria a faculdade de atuação das partes sem patrono, mas de nomear-lhe curador, a exemplo do que já se faz com o menor não assistido por pai ou outro responsável. A analogia resulta evidente, aliás, diante dos termos do parágrafo único do referido art. 9º do CPC: "Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial".

<sup>63</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 46.

<sup>64</sup> Artigo 841 da CLT: "Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias".

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

<sup>65</sup> Artigo 852 da CLT: "Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841".

<sup>66 e 68</sup> Artigo 9º do CPC de 1973: "O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.

O correspondente ao artigo 9º no Novo CPC é o Artigo 72, que segue transcrito: "O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

<sup>67</sup> GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. 15ª edição. Editora Saraiva, 2005, p. 198.

Na Justiça do Trabalho, essa função caberia a um dos membros da Procuradoria Regional, indicado pelo procurador regional, mediante provocação do juízo. Acontece, porém, que nas Varas fora da sede dos Tribunais Regionais os procuradores não atuam, como regra; e mesmo na sede, a celeridade processual seria prejudicada pelo adiamento da audiência, a fim de que se providenciasse a convocação.

A solução, para dar cumprimento à exigência legal e obviar os inconvenientes do adiamento, será nomear um curador ad hoc, entre os advogados presentes. A citação da reclamada por edital era muito rara, até que começaram a proliferar as empresas fornecedoras de mão de obra e terceirizações de serviços, em geral. Pequenas empresas que exploram esse nicho alugam salas, ou uma sala e um telefone e, quando acionadas, costumam desaparecer da noite pro dia, sem deixar bens, endereço ou qualquer sinal de sua existência, tornando obrigatória a citação por edital. Infelizmente, esses casos já são comuns, e o ônus acarretado ao advogado nomeado será praticamente irressarcível, pois dificilmente serão encontrados bens que respondam pela execução. Por esse motivo, costumam os juízes deixar de aplicar o art. 9º, II, do CPC. E, por falta de interesse da classe dos advogados, estes não questionam o procedimento.

#### 5.4. Da Ausência do Reclamante e do Reclamado

No caso de tanto reclamante quanto reclamado faltarem a audiência una, por força do artigo 844 da CLT<sup>68</sup>, a demanda é arquivada.

Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>69</sup> pondera:

Situação deveras interessante poderá ocorrer com o não comparecimento simultâneo do autor e do réu à audiência dita inaugural. Neste caso, há quem sustente que o juiz deve julgar o processo no estado em que se encontra, isto é, se a matéria for unicamente de direito, proferirá logo a sentença; se a matéria for fática, decidirá aplicando as regras de distribuição do ônus da prova.

De nossa parte, parece-nos que o juiz deveria extinguir o feito sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos (CLT, art. 844, 1ª parte), por ser decisão que implica menor sacrifício para ambas as partes.

No caso destas ausências ocorrerem na audiência de instrução, como não há previsão expressa na CLT, a doutrina e jurisprudência entendem que deve ser aplicada a confissão ficta a ambos, sendo o processo julgado à luz das regras de distribuição do ônus da prova nos termos dos artigos 818 da CLT<sup>70</sup> e 373 do CPC<sup>71</sup>. Nesse sentido:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CONTRA OS SÓCIOS DE FATO. REVELIA NO CONHECIMENTO.** *Autoriza-se o prosseguimento do processo contra os reclamados alegadamente na inicial sócios de fato, os quais na audiência de instrução e julgamento foram considerados revéis ante o não comparecimento injustificado e, ainda, integram o polo passivo da demanda. (TRT 3ª R.; AP 0010659-71.2016.5.03.0140; Relª Desª Maria Lúcia Cardoso de Magalhães; DJEMG 19/12/2016)*

<sup>68</sup> Ver p. 18.

<sup>69</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª edição, Editora LTR, 2011, p. 522.

<sup>70</sup> Artigo 818 da CLT: "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer".

<sup>71</sup> Artigo 373 do NCPC: "O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** *O Tribunal afastou a revelia aplicada à reclamada, uma vez que compareceu à audiência inaugural e apresentou, na oportunidade, sua contestação. Manteve, entretanto, a pena de confissão em virtude de sua ausência na audiência seguinte, ressaltando que a matéria de fato seria analisada à luz das provas produzidas até aquele momento.(...) (TST; RR 0020732-60.2014.5.04.0006; Oitava Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Dora Maria da Costa; DEJT 19/12/2016; Pág. 7797)*

Pontuando, a CLT trata do atraso das partes à audiência em seu artigo 815, assim disposto:

À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Denota-se que o supracitado artigo prevê apenas a tolerância do atraso para o juiz e não para as partes.

Ante a falta de previsão legal sobre o atraso da parte, alguns entendem que o atraso de 15 minutos pode ser estendido às partes, por aplicação analógica do artigo 815, parágrafo único da CLT.

A posição majoritária da doutrina, assim como da jurisprudência, é de que em virtude da lei não prever o atraso das partes, somente do juiz, caso haja a tolerância ao atraso de alguma das partes, poderia haver a violação do princípio da imparcialidade e de igualdade de tratamento às partes.

O Tribunal Superior do Trabalho consolidou seu entendimento da impossibilidade do atraso das partes à audiência por meio da OJ 245, da SDI-I, nos seguintes termos:

“Revelia. Atraso. Audiência. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência”.

Mauro Schiavi<sup>72</sup> assim pondera:

“Deve sempre o magistrado se pautar pelo bom senso e razoabilidade na hora de avaliar o atraso. No nosso sentir, um atraso de poucos minutos deve ser avaliado de forma diferente da parte que simplesmente não compareceu”.

### 5.5 Da Ausência do Reclamado e da presença de seu Advogado

Na ausência do reclamado e a presença de seu advogado, o TST consignou seu entendimento em sua Súmula 122, no sentido de que, mesmo que compareça o advogado em audiência munido de procuração e defesa, sem o preposto, tal situação não é suficiente para elidir os efeitos da revelia. Abaixo a transcrição da Súmula 122 do TST, in verbis:

REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (primeira parte - ex-OJ nº 74 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

A jurisprudência já se manifestou nos termos abaixo consignados:

**CERCEIO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO. ART. 844 DA CLT C/C SÚMULA Nº 122 DO C.TST.** A matéria disposta no art. 844 da CLT, já foi sumulada pelo C.TST, trazendo, no Enunciado nº 122, trazendo o entendimento de que o não comparecimento da reclamada à audiência implica o reconhecimento de sua revelia, além da pena de confissão quanto à matéria fática, independentemente do comparecimento do advogado constituído. Não há que se falar em cerceio de defesa. (TRT 2ª R.; RO 0002971-10.2013.5.02.0005; Ac. 2016/0956360; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Ivani Contini Bramante; DJESP 15/12/2016). (grifo nosso).

<sup>72</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 65.

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DO PREPOSTO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA TER COMPARECIDO. PRESENÇA DO ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA. REVELIA. SÚMULA Nº 122/TST.** *Em razão da possível contrariedade à Súmula nº 122 do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.*

**II. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO PREPOSTO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA TER COMPARECIDO. PRESENÇA DO ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA. REVELIA. SÚMULA Nº 122/TST.** *No âmbito da jurisdição trabalhista, o comparecimento da parte é fundamental para que possa ser exercido o direito de produção da resposta. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 122 do TST que a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. Desse modo, o Tribunal Regional, ao entender que não restou caracterizada a revelia da Reclamada, muito embora o preposto não tenha comparecido à audiência para a qual foi devidamente intimado, sem qualquer justificativa, em razão do comparecimento do advogado à assentada, munido de procuração e da peça contestatória, contrariou a Súmula nº 122 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 0001807-79.2013.5.02.0079; Sétima Turma; Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues; DEJT 19/12/2016; Pág. 6814)*

Eduardo Gabriel Saad, José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castelo Branco<sup>73</sup> dissertam sobre a Súmula 122 do TST:

Essa Súmula merece crítica.

Considerando como inexistente a contestação apresentada por advogado do Reclamado que não compareceu à audiência, gerando a revelia, a Súmula viola o art. 133<sup>74</sup> (“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”) e o art. 5º, XIII<sup>75</sup> (“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”), ambos da Constituição Federal.

Além disso, não levando em consideração a contestação apresentada pelo Reclamado ausente à audiência, essa súmula violenta, por restringir a profissão do advogado, prerrogativas profissionais inscritas no Estatuto da Advocacia, quais sejam as albergadas no art. 1º, inciso I<sup>76</sup> (“São atividades privativas de advocacia: I) a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário) e no art. 7º, inciso I<sup>77</sup>, (“São direitos do advogado: I) exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”).

<sup>73</sup> SAAD, Eduardo Gabriel, SAAD, José Eduardo Duarte e CASTELO BRANCO, Ana Maria Saad. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Editora LTR, 2014, 7ª edição, p. 341-342.

<sup>74</sup> Ver p. 23.

<sup>75</sup> Inciso XIII do Artigo 5º da Constituição Federal: “XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)”.

<sup>76</sup> Inciso I do Artigo 1º do Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/1994: “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

<sup>77</sup> Inciso I do Artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/1994: Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Repita-se que bem se sabe que revelia é ausência de contestação, e que ela não se confunde com os efeitos da pena de confissão.

Quando o advogado comparece à audiência para apresentar a contestação de seu cliente, apesar do preposto deste não comparecer, jamais poderá se cogitar de revelia. Pode-se pensar em se aplicar a pena de confissão. Jamais poderá a parte ser considerada revel.

Quando foi redigido em 1943, esse art. 840, da CLT<sup>78</sup>, ao falar em revelia e confissão, quando a parte não comparece à audiência, estava ele dentro daquele pensamento maior de que na Justiça do Trabalho as partes podem comparecer pessoalmente, sem a assistência.

Hoje, até mesmo no plano constitucional, se a parte reclamada não comparece por si ou por seu preposto, mas seu advogado lá comparece e apresenta a contestação, é curial que não se pode pensar em revelia. Pode-se aplicar a pena de confissão. A revelia, contudo, não fica caracterizada nessa hipótese de advogado regularmente constituído pelo pelo reclamado que comparece à audiência e apresenta a contestação em nome deste.

A problemática dos efeitos da supracitada ausência é que mesmo o advogado presente munido de contestação, documentos e procuração, o que data máxima vênua no nosso sentir é manifesto ânimo de defesa por parte do reclamado, via de regra tal documentação não poderá ser juntada aos autos, presumindo-se verdadeiros todos os fatos narrados na inicial.

Nota-se facilmente que os efeitos da ausência do reclamante e a do reclamado são muito mais drásticas para este.

Caso falte o reclamante, o processo é arquivado, podendo o autor renovar sua pretensão dentro do prazo prescricional. Vale lembrar que o arquivamento acarreta extinção do processo sem resolução do mérito, e nos termos da Súmula 268 do TST, ainda que arquivado, interrompida estará a prescrição. In verbis:

Súmula nº 268 do TST  
 PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
 A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

<sup>78</sup> Artigo 840 da CLT: “A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior”.

Já no caso da falta do reclamado, mesmo que esteja presente seu advogado munido de contestação, documentos e procuração, as consequências podem ser devastadoras, eis que além de haver a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial somado ao fato de que o processo pode ser julgado antecipadamente.

Mauro Schiavi<sup>79</sup> discorre sobre a problemática:

Se o advogado comparece, com procuração, defesa e documentos, deverá lhe ser facultada a juntada em homenagem ao melhor direito, equidade e aos ditames de justiça. Além disso, hodiernamente, o processo tem sido interpretado, com primazia no seu aspecto constitucional (“constitucionalização do processo”), ressaltando o seu caráter publicista.

E vai além, concluindo:

Desse modo, o juiz deve interpretar a legislação processual de forma a propiciar não só a efetividade (resultados úteis do processo) como também assegurar a garantia do contraditório e acesso das partes à justiça. Nenhuma norma processual infraconstitucional é absoluta, devendo o juiz valorar os interesses em conflito e dar primazia ao interesse que carece maior proteção. Sendo assim, não se mostra razoável que o juiz imponha carga tão pesada ao reclamado, que contratou advogado, elaborou defesa, compareceu à audiência na data aprazada e por algum motivo não justificável, o preposto não compareceu.

Diante do exposto, concluímos que apesar de ausente o preposto, imotivadamente, à audiência, mas presente o advogado munido de defesa, documentos e procuração, deverá o juiz determinar a juntada da defesa e dos documentos, reputar o reclamado revel, mas apreciar livremente as razões de defesa e os documentos, os quais poderão elidir os efeitos da revelia, segundo o seu livre convencimento (artigos 131 do CPC<sup>80</sup> e 765, CLT<sup>81</sup>).

Adalberto Martins<sup>82</sup> discorre:

A ausência do reclamado importa revelia e confissão quanto à matéria de fato. A revelia traduz a ausência de defesa do réu, e a confissão ficta é mera consequência da contumácia.

<sup>79</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 52.

<sup>80</sup> Artigo 131 do CPC/1973: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. O correspondente ao artigo 131 no Novo CPC é o Artigo 371, que segue transcrito: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

<sup>81</sup> Artigo 765 da CLT: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

<sup>82</sup> MARTINS, Adalberto. *Manual Didático de Direito Processual do Trabalho*. 7ª Edição. Editora Malheiros, 2016, p. 148-149.

Entendemos que a ausência do reclamado não importará revelia quando se fizer presente advogado devidamente constituído e que apresente a defesa e documentos, haja vista o animus de defesa. Na hipótese mencionada afastamos a revelia e mantemos a cominação de confissão, que, obviamente, só abarca as questões de fato, e não as questões de direito.

## 6. DOS EFEITOS DA REVELIA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Inicialmente há que se distinguir a revelia dos efeitos da revelia. Nas lições de Ada Pellegrini<sup>83</sup>:

“Em primeiro lugar, portanto, há que notar que o código distingue entre “revelia” e “o efeito da revelia”, consistente em “reputar-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Maria Lúcia Lins Conceição<sup>84</sup> discorre:

Uma vez citado, poderá o réu, por exemplo, limitar-se a apresentar reconvenção. Em situação como essa, será considerado revel - em razão da ausência de contestação - mas poderá ocorrer que, por força das alegações e provas produzidas na reconvenção, os efeitos da revelia não se produzam na ação originária. Isso porque, a revelia não se confunde com os seus efeitos, não sendo esses inexoráveis.

A revelia gera algumas consequências processuais, abaixo elencadas:

### **6.1. A desnecessidade de intimação do réu dos atos do processo (artigo 346 do NCPC), salvo se tiver advogado constituído nos autos.**

O artigo 346 do NCPC assim está disposto:

Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

---

<sup>83</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil*. Editora José Bushatsky, 1973, p. 99.

<sup>84</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Tereza (Org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 998).

Parte da doutrina entende ser a regra do artigo 346 do CPC<sup>85</sup> incompatível com o Processo do Trabalho, pois a matéria já se encontra disciplinada no artigo 852 da Consolidação, que assim dispõe:

“Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841<sup>86</sup>”.

Mauro Schiavi<sup>87</sup> entende que o caput do artigo 346 do CPC<sup>88</sup> é medida de redução dos efeitos da revelia e resguardo do contraditório, e a regra é compatível com o Processo do Trabalho com algumas adaptações. São elas, antes da sentença, se o reclamado revel tiver advogado constituído, deve ser intimado dos atos processuais anteriores à decisão final; e mesmo não tendo advogado constituído, o reclamado revel deve ser notificado pessoalmente da sentença, nos termos do artigo 852 da CLT.

## **6.2. O julgamento antecipado do mérito (artigo 355, II, do CPC<sup>89</sup>).**

---

<sup>85</sup> e <sup>88</sup> Ver p. 39.

<sup>86</sup> Ver p. 30.

<sup>87</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10ª edição. Editora LTR, 2016, p. 606.

<sup>89</sup> Artigo 355 do NCPC: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Em quase todos os casos de revelia no Processo do Trabalho, diante do fato da audiência ser una, a demanda já é julgada de plano, notificando-se o reclamado da sentença, salvo nas hipóteses do art. 345 do CPC<sup>90</sup> e quando houver necessidade de prova pericial (arts. 464 do CPC<sup>91</sup> e 195 da CLT<sup>92</sup>).

### 6.3. Presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo reclamante.

Considerado o principal efeito da revelia. No Processo do Trabalho, o art. 844 da CLT<sup>93</sup> assevera que a revelia acarreta ao reclamado confissão quanto à matéria de fato. Mauro Schiavi<sup>94</sup> entende não serem da mesma natureza os institutos da revelia e da confissão, discorrendo:

No nosso sentir, revelia e confissão não são institutos da mesma natureza. A confissão é a admissão dos fatos declinados pela parte contrária contra os interesses do confidente. A revelia é a ausência do reclamado em audiência, na qual deveria se

<sup>90</sup> Artigo 345 do NCPC: “A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”.

<sup>91</sup> Artigo 464 do NCPC: “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa”.

<sup>92</sup> Artigo 195 da CLT: “A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”.

<sup>93</sup> Ver p. 18.

<sup>94</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10ª edição. Editora LTR, 2016, p. 607.

defender, gerando uma presunção de veracidade dos fatos declinados na inicial (artigos 844, da CLT<sup>95</sup> c/c artigo 319 do CPC<sup>96</sup>). Essa presunção não se confunde com confissão, pois confissão pressupõe um ato de vontade da parte ainda que omissivo.

Amauri Mascaro Nascimento<sup>97</sup> ensina:

Revelia e confissão quanto à matéria de fato não são a mesma coisa. A primeira é a falta de defesa. A confissão quanto à matéria de fato é a falta de depoimento. O momento da revelia é o da contestação. O momento da confissão ficta é o do depoimento.

Uma, a confissão, é consequência da outra, a revelia. O revel é considerado também confesso quanto à matéria de fato. Essa distinção tem importância nos casos de aditamento da audiência após a contestação e ausência do réu à sessão subsequente.

Há confissão ficta, porque o réu não está presente para depor, mas não há revelia, porque a contestação consta do processo, desde a audiência em que foi manifestada".

Wagner Giglio<sup>98</sup> discorre:

Desarte, a inquirição do reclamante é ato jurídico que independe do requerimento do reclamado: seja este revel ou não, pode ser tomado, com o objetivo de obter a confissão real do reclamante e esclarecer a verdade. E obtida a confissão real esta prevalece sobre a ficção jurídica, como é lógico e óbvio, prescindindo de maiores explicações, portanto.

A jurisprudência já se manifestou sobre os efeitos da confissão ficta:

**REVELIA. EFEITOS.** *A revelia da reclamada não implica automaticamente na condenação ao pagamento das parcelas pleiteadas na inicial. É que a confissão ficta gera presunção juris tantum, devendo ser apreciada em confronto com os demais meios de prova constantes dos autos. (TRT 3ª R.; RO 0011370-57.2016.5.03.0114; Relª Desª Maria Cecília Alves Pinto; DJEMG 14/12/2016)*

**FICTA CONFESSIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. LIMITES.** *A confissão ficta gera presunção de veracidade iuris tantum e não iure et de jure. Ela deverá ser sopesada pelo magistrado e não atingirá direitos que tenham sido infirmados por outro meio de prova. A ficta confessio não é prova absoluta, porque a convicção do julgador também se forma com o apoio nas demais provas existentes nos autos. Dessa forma, a confissão presumida é tão somente um dos meios de prova, mas não, necessariamente, o mais relevante, por isso que não dispensa as outras provas produzidas nos autos, devendo ser considerado o conjunto probatório. Em face das limitações dos seus efeitos jurídicos, dois atributos devem ser considerados: a) a*

<sup>95</sup> Ver p. 18.

<sup>96</sup> Artigo 319 do CPC/1973: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”. O correspondente ao artigo 319 no Novo CPC é o Artigo 344, que segue transcrito: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

<sup>97</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 25ª edição. Editora Saraiva, 2010, p. 598.

<sup>98</sup> GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. 15ª edição. Editora Saraiva, 2005, p. 199.

*revelia atinge somente fatos e não o direito; b) a revelia possui natureza presumida, não se confundindo com a confissão real. (TRT 3ª R.; RO 0010457-63.2016.5.03.0021; Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault; DJEMG 14/12/2016)*

**REVELIA E CONFISSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. CONFLITO ENTRE OS TERMOS DA EXORDIAL E DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. PRESUNÇÃO AFASTADA. A presunção de veracidade das alegações iniciais decorrentes da revelia e confissão é relativa, podendo ser afastada por outros elementos de convicção dos autos. No caso, a contradição entre os termos da inicial e o depoimento pessoal do autor afasta a presunção de veracidade da tese inicial, levando à improcedência do pedido. "** (TRT 2ª R.; RO 0002019-56.2013.5.02.0029; Ac. 2016/1000376; Décima Turma; Relª Desª Fed. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo; DJESP 19/12/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. O TRIBUNAL REGIONAL, SOBERANO NA ANÁLISE DE PROVAS, CONSIGNOU QUE AS DECLARAÇÕES DO AUTOR MOSTRARAM-SE CONTRADITÓRIAS, CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES DA INICIAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO, CONFORME PRETENDE O AGRAVANTE, ESBARRA NO TEOR DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. ADEMAIS, NÃO SE EXTRAÍ DA DECISÃO RECORRIDA AFRONTA AO ARTIGO 844 DA CLT, POIS NÃO SE NEGAM OS EFEITOS DA REVELIA E DA CONFISSÃO FICTA À RÉ, MAS APENAS SE CONSIDERA O CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO, EM ESPECIAL, O CONTEÚDO DO DEPOIMENTO DO AUTOR. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA Nº 74, II, DO TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST; AIRR 0001114-63.2014.5.17.0008; Sétima Turma; Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão; DEJT 19/12/2016; Pág. 6758)**

Conforme discutido nos tópicos próprios, a jurisprudência dos Tribunais Regionais e principalmente do Superior do Trabalho, tem sido rígida quanto ao comparecimento das partes à audiência. Sequer o atraso das partes é tolerado.

O TST consignou seu entendimento na Súmula n. 122<sup>99</sup>, de que mesmo que compareça o advogado, munido de procuração e defesa, em audiência, porém ausente o preposto, o reclamado é revel, e devem ser aplicados os efeitos da revelia.

Com o devido respeito, em nosso sentir, ocorrendo a supramencionada ausência, presente o advogado munido de contestação, documentos e procuração é manifesto ânimo de defesa por parte do reclamado, porém, via de regra, tal documentação não poderá ser juntada aos autos, aplicando-se os devastadores efeitos da revelia.

---

<sup>99</sup> Ver p. 34.

Um dos pontos que merecem destaque em face da revelia é a produção de provas. Doutrina e jurisprudência não são pacíficas quanto a possibilidade de produção de provas diante da revelia.

Enquanto alguns sustentam a impossibilidade absoluta da produção de provas diante da revelia, pois o instituto perderia a razão de ser, outros entendem ser permitida a produção de provas somente nas hipóteses quando os efeitos da revelia não se verificam, em se tratando de matérias de ordem pública ou de ordem técnica ou ainda o entendimento de que é possível conjugar a revelia com a produção probatória, mesmo que com amplitude mitigada.

Ao reclamante, a revelia do reclamado importa na presunção de veracidade dos fatos afirmados na exordial, portanto, não necessita demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Quanto ao reclamado revel, tem entendido a doutrina que ele não pode produzir provas, já que, não contestando não controverteu os fatos.

Mesmo com os termos consignados no artigo 844 da CLT<sup>100</sup>, no tocante à aplicação da confissão quanto à matéria de fato ao reclamado revel, acompanhamos o entendimento pela aplicabilidade ao Processo do Trabalho da inovação trazida pelo CPC de 2015 em seu artigo 349<sup>101</sup>, que ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Visualizando o que restou positivado no Novo CPC, Arruda Alvim<sup>102</sup> ensina:

Muita discussão doutrinária existe, e é grande a divergência na jurisprudência no que diz respeito às limitações da atividade do réu revel, que comparece ao processo, especificamente no que tange à produção de provas. A tendência que parece estar se tornando dominante é a de que o revel possa até produzir contraprovas dos fatos alegados pelo autor (já que ele não fez alegações, pois não contestou). Assim, aproxima-se o máximo possível a "verdade formal" da substancial, decorrente esta da

---

<sup>100</sup> Ver p. 18.

<sup>101</sup> Artigo 349 do NCPC: “Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção”.

<sup>102</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 861.

atividade das partes, em carrear o maior número de elementos probatórios ao processo, apesar da letra do art. 324<sup>103</sup>, o que é cada vez mais marcante na atividade e no pensamento do processualista atual.

Maria Lúcia Lins Conceição<sup>104</sup> entende que a autorização para a produção de prova ao réu revel, consolidada no artigo 349 do Novo CPC<sup>105</sup>, está em sintonia com a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor no caso de não contestação pelo réu ser relativa, e a lei estabelecer que o réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra.

Nelson Nery Júnior<sup>106</sup> comenta o artigo 349 do Novo CPC:

Esse artigo é decorrência lógica da regra do CPC 346 par. ún.<sup>107</sup>, segundo a qual o revel pode intervir no processo a qualquer momento. O revel deve se fazer representar nos autos antes de se encerrar a fase instrutória - isto é, deve constituir advogado e intervir no feito até esse limite temporal. Mas vale lembrar que, ainda que possa participar da produção da prova, contrapondo sua prova à do autor, não poderá contrapor argumentos ao que foi exposto na inicial.

Mauro Schiavi<sup>108</sup> discorre sobre o tema:

No nosso sentir, a maior participação do réu na fase probatória tem suporte no próprio conceito de revelia, que para nós configura preclusão quanto ao direito de responder e, no processo do trabalho, esse direito decorre do fato do reclamado não ter comparecido à audiência em que poderia responder. Não obstante o revel não ter controvertido os fatos, a revelia gera uma presunção relativa de veracidade dos fatos afirmado pelo autor, mas a revelia não derruba o contraditório processual, que é o direito de reagir a cada ação do ex adverso. Ora, revelia não é pena, não é ônus, é uma situação processual. O revel não pode ser visto como um fora da lei porque não veio a juízo se defender. Ainda que não tenha controvertido os fatos, o revel, caso compareça em momento oportuno, poderá derrubar essa presunção de veracidade dos fatos invocados pelo autor. Não poderá fazer prova de fatos que não alegou, ou seja, não poderá fazer prova de fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do

<sup>99</sup> Artigo 324 do NCPC: “Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu”.

<sup>104</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Tereza (Org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1006.

<sup>105</sup> Ver p. 44.

<sup>106</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. Editora Revista dos Tribunais, 2016, 16ª edição, p. 1045.

<sup>107</sup> Artigo 346 do NCPC: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.

<sup>108</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 109-110.

autor. Caso o revel consiga, com a produção de provas, derrubar a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, este último terá que fazer prova do fato constitutivo do seu direito. Não se está com o presente entendimento desconsiderando o instituto da revelia, mas possibilitando ao réu o direito de, efetivamente, exercer o contraditório e buscar minorar os efeitos da revelia. Em razão do princípio da proporcionalidade a que já nos referimos, no nosso sentir o revel que comparece e ingressa na relação jurídica processual possui maiores faculdades processuais do que o revel que jamais comparece. Sob outro enfoque pode inclusive ser benéfico ao autor o comparecimento do revel, pois há a possibilidade da conciliação, também possibilidade do autor produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e sepultar a possibilidade da anulação da revelia em sede recursal, e também certeza de que irá encontrá-lo para futura execução.

Reiteramos de que é consenso na doutrina de que a presunção de veracidade da matéria fática trazida no bojo do artigo 844 da CLT<sup>109</sup> é relativa não absoluta, cabendo ao juiz apreciar a extensão dos efeitos da revelia.

Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à possibilidade da iniciativa probatória do juiz diante da revelia, nos filiamos ao entendimento de que os efeitos da revelia nunca atingem o juiz, que apreciará livremente esses efeitos, bem como a verossimilhança dos fatos, em nada alterando seu livre convencimento.

Portanto, caso entenda o juiz que a pretensão da parte autora não está verossímil, ou se mostra fora da razoabilidade, poderá determinar a produção de provas, inclusive por parte do autor, nos termos do princípio do livre convencimento motivado (artigos 371 do NCPC<sup>110</sup> e 765 da CLT<sup>111</sup>).

Mauro Schiavi<sup>112</sup> pontua:

Isso não significa dizer que o juiz está negando vigência ao artigo 844, da CLT<sup>113</sup>, ou ao princípio de igualdade de tratamento às partes, está apenas garantindo a dignidade da justiça, da aplicação justa e equânime da lei e uma ordem jurídica justa. O entendimento acima ganha corpo no Direito Processual do Trabalho, tem o princípio do inquisitivo no que tange à iniciativa probatória do juiz.

<sup>109</sup> Ver p.18.

<sup>110</sup> Ver p. 37.

<sup>111</sup> Ver p. 37.

<sup>112</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 117.

<sup>113</sup> Ver p. 18.

Adalberto Martins<sup>114</sup> ensina:

Diante da revelia do reclamado, via de regra, o julgamento ocorre imediatamente, à luz do art. 355, II, do Código de Processo Civil/2015<sup>115</sup>, já que resta abreviada a dilação probatória, tendo em vista os efeitos da confissão ficta (art. 844 da CLT<sup>116</sup>). Todavia, nada obsta a que o juiz do trabalho, dependendo das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, interrogue o reclamante.

A livre convicção do juiz é uma garantia da cidadania, do devido processo legal e do estado democrático de direito.

Sem que soe como qualquer transferência de responsabilidade ou o que o valha, é determinante para o mais justo desfecho da lide a postura ativa do juiz do trabalho.

O magistrado deve ter extrema cautela no julgamento de uma ação em que haja revelia, como por exemplo verificar se o reclamado efetivamente fora notificado, examinar detidamente a inicial e documentos a ela juntados, verificar se estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, podendo extinguir de plano o processo sem resolução de mérito ou determinar que o autor emende a inicial.

Ainda interrogar o reclamante cujo depoimento poderá limitar ou elidir os efeitos da revelia, verificar se não estão presentes as hipóteses de elisão desses efeitos, se o litígio versa sobre matéria de direito, há a necessidade de prova técnica ou determinar a dilação probatória nos termos dos artigos 370 do CPC<sup>117</sup> e 765 da CLT<sup>118</sup>.

Por fim, decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado, atento aos ditames de justiça e efetividade do processo.

<sup>114</sup> MARTINS, Adalberto. *Manual Didático de Direito Processual do Trabalho*. 7ª Edição. Editora Malheiros, 2016, p. 148-149.

<sup>115</sup> Ver p.40.

<sup>116</sup> Ver p. 18.

<sup>117</sup> Artigo 370 do NCPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

<sup>118</sup> Ver p. 37.

## 7. ELISÃO DA REVELIA NO PROCESSO DO TRABALHO

### 7.1. Nulidade da citação

Com base nos princípios do contraditório e ampla defesa, consolidados no artigo 5º, LV da Constituição Federal<sup>119</sup>, impõem que o réu seja cientificado da demanda e possa apresentar sua resposta. Nesse sentido:

**NULIDADE CONFIGURADA. REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NOTIFICAÇÃO APENAS DO PATRONO DO RECLAMADO VIA SISTEMA PJE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMADO.** Não comparecimento do reclamado. Revelia e confissão indevidamente aplicadas. Necessária a intimação pessoal das partes na audiência na qual deveriam depor, sob pena de nulidade. *Art. 385, § 1º, do NCPC. Inteligência da Súmula nº 74 do c. TST. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT 21ª R.; RO 0000366-22.2016.5.21.0017; Segunda Turma; Rel. Des. Eridson João Fernandes; Julg. 30/11/2016; DEJTRN 13/12/2016; Pág. 356)*

**PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. REVELIA. INEXISTÊNCIA.** Tendo em vista que a reclamada foi intimada em endereço de empresa diversa, a sua ausência na audiência inaugural não implica em revelia. Portanto, o Magistrado a quo agiu corretamente, em consonância com o poder geral de cautela, ao determinar nova intimação da reclamada na pessoa de seu procurador, conforme endereço indicado no instrumento público de mandato, bem como designar nova audiência inaugural, oportunizando à reclamada o prazo para apresentação de defesa. *(TRT 10ª R.; RO 0001254-41.2013.5.10.0004; Segunda Turma; Rel. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins; Julg. 30/11/2016; DEJTDF 19/12/2016; Pág. 128)*

Ante a importância da citação, o art. 242 do CPC<sup>120</sup> determina que a citação seja pessoal. Já na CLT, a citação não é pessoal, recebe o nome de notificação, nos termos do art. 841 da CLT<sup>121</sup> e é realizada pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho. Na execução, por força do artigo 880, § 2º da CLT<sup>122</sup>, a citação sobre a execução é pessoal.

<sup>119</sup> Inciso LV do Artigo 5º da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

<sup>120</sup> Artigo 242 do NCPC: “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”.

<sup>121</sup> Ver p. 30.

<sup>122</sup> § 2º do Artigo 880 da CLT: “A citação será feita pelos oficiais de diligência”.

A nulidade da citação pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive reconhecida de ofício pelo juiz.

No Processo do Trabalho, antes do trânsito em julgado, a nulidade por falta de citação pode ser arguida a qualquer tempo.

Após o trânsito em julgado, parte da doutrina e jurisprudência entende pelo não cabimento, pois o artigo 884, §1º da CLT<sup>123</sup> prevê que a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, além de que mesmo revel o reclamado deve ser intimado da sentença nos termos do artigo 852 da CLT<sup>124</sup>, portanto, o momento correto para arguir a nulidade seria em face desta decisão.

## 7.2. Ausência motivada do preposto.

O § único do artigo 844 da CLT<sup>125</sup> prevê que a audiência pode ser adiada ocorrendo motivo relevante, porém, não especifica o que seria tal motivo, cabendo a doutrina e jurisprudência preencher esta lacuna.

Mauro Schiavi<sup>126</sup> opina:

A nosso ver, o motivo relevante para o adiamento da audiência significa um motivo que impeça qualquer pessoa de comparecer, naquele dia e naquele horário, tomando-se em consideração o padrão médio da sociedade. Por exemplo, greve do Metrô, enchentes, acidentes de trânsito e doença – para nós, o motivo relevante não exige a mesma contundência do caso fortuito ou da força maior.

<sup>123</sup> Artigo 884 da CLT: “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. (Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 2000)

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”.

<sup>124</sup> Ver p. 30.

<sup>125</sup> Ver p. 18.

<sup>126</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 80.

Nota-se na prática a rigorosidade dos Tribunais, Regionais e Superior, quanto a interpretação dos motivos para que não haja a revelia quando da falta do preposto à audiência. Nestes termos, consolidada a Súmula n. 122 do TST<sup>127</sup>. Nesse sentido:

AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO VÁLIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A ausência do réu na audiência em que deveria depor, se justificada por regular atestado médico, não acarreta a aplicação da pena de confissão. Na hipótese em exame, o atestado médico colacionado aos autos pela reclamada é suficiente para atestar a sua impossibilidade de locomoção, o que justifica sua ausência à audiência e exige o afastamento da confissão ficta que lhe foi aplicada (TRT 3ª R.; RO 0002146-78.2014.5.03.0110; Relª Juíza Conv. Gisele de Cassia V. Dias Macedo; DJEMG 21/02/2017)

AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVELIA. Consoante a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 122, do TST, a revelia imputada ao réu que não comparecer à audiência apenas pode ser elidida mediante a apresentação de atestado médico que declare expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. Recurso ordinário conhecido e desprovido. I-. (TRT 10ª R.; RO 0001814-88.2015.5.10.0011; Primeira Turma; Rel. Des. Grijalbo Fernandes Coutinho; Julg. 15/02/2017; DEJTDF 24/02/2017; Pág. 130)

CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA PREPOSTA DA RÉ À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Constatado que a preposta da ré não compareceu à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, apresentando atestado médico que não declara expressamente a impossibilidade de locomoção, deve ser mantida a sentença que aplicou a confissão ficta. Incidência da Súmula nº 122, do TST. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TRT 21ª R.; RO 0000084-09.2015.5.21.0020; Segunda Turma; Relª Desª Elizabeth Florentino Gabriel; Julg. 22/02/2017; DEJTRN 24/02/2017; Pág. 833)

---

<sup>127</sup> Ver p. 34.

## 8. HIPÓTESES DE NÃO APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

A CLT não prevê as hipóteses em que não se fazem presentes os efeitos da revelia, portanto, parte da doutrina entende aplicáveis as hipóteses elencadas no artigo 345 do CPC, que seguem abaixo:

### 8.1. Havendo pluralidade de réus, um deles contestar a ação.

A doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido de que a matéria deve ser comum aos litisconsortes, pois a lei não faz distinção entre litisconsórcio simples ou unitário. Um exemplo são as corriqueiras ações envolvendo terceirização na Justiça do Trabalho, ou seja, a empresa prestadora ser revel e a tomadora contestar os pedidos.

Considera-se igualmente no caso da existência de grupo econômico, já que a matéria contestada por uma das empresas do grupo às outras aproveita, pois o grupo econômico é empregador único nos termos da Súmula 129 do TST<sup>128</sup>.

**RECURSO ORDINÁRIO. 1. REVELIA. EFEITOS LITISCONSÓRCIO.** Na hipótese de revelia de um dos litisconsortes a ficta confessio não produzirá efeitos se um do réu contestar a ação, conforme inciso I do art. 320 do CPC de 1973 com correspondência com inciso I do art. 345 do CPC de 2015. E, ainda o caput do art. 350 do CPC de 1973 com correspondência com o caput do art. 391 do CPC de 2015 estabelece que a confissão faz prova apenas contra o confitente, não prejudicando os litisconsortes. Em que pese a ausência na audiência da prestadora de serviços, o comparecimento à audiência e a defesa apresentada pelo tomador de serviços afasta os efeitos da revelia desde que haja impugnação específica dos fatos e pedidos (caput art. 302 do CPC de 1973 com correspondência com caput do art. 341 do CPC de 2015). **2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PARALELISMO SIMÉTRICO.** O enquadramento sindical do empregador é definido de acordo com a sua atividade preponderante do empregador, conforme parágrafo parágrafo 1º e 2º do art. 581 da CLT. A atividade preponderante descrita pelo parágrafo 2º do art. 581 da CLT é aquela correspondente ao interesse econômico primordial da empresa. O enquadramento sindical da categoria profissional é uma decorrência do enquadramento da categoria econômica, uma vez que deve haver correspondência entre categoria econômica e profissional em observância ao critério do paralelismo simétrico, excetuando-se aqueles empregados pertencentes à categoria diferenciada (parágrafo 3º do art. 511 da CLT). (TRT 2ª R.; RO 0000561-92.2012.5.02.0302; Ac. 2016/0992227; Décima Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Freire Gonçalves; DJESP 19/12/2016).

<sup>128</sup> Súmula 124 do TST: “CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

## **8.2. Se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.**

O artigo 392, caput, do CPC assim está disposto:

“Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis”.

Em que pese a divergência doutrinária, praticamente unânime que o Direito do Trabalho pertence ao ramo do Direito Privado, porém muitas de suas normas têm natureza cogente, como por exemplo os artigos 9º<sup>129</sup>, 444<sup>130</sup> e 468 da CLT<sup>131</sup>.

Como exemplo de direitos indisponíveis temos os direitos da personalidade do trabalhador, difusos, coletivos e também os relacionados com a medicina, segurança e meio ambiente do trabalho.

## **8.3. Se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato.**

Documentos essenciais em sede trabalhista seriam por exemplo os acordos e convenções coletivas, certidão de nascimento como prova de filiação para obtenção de salário-família, etc.

<sup>129</sup> Artigo 9º da CLT: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

<sup>130</sup> Artigo 444 da CLT: “As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.

<sup>131</sup> Artigo 468 da CLT: “Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança”.

Não havendo tal juntada, deve o juiz conceder prazo de 15 dias para tal, nos termos do artigo 321 do CPC<sup>132</sup> e Súmula 263 do TST<sup>133</sup>, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

#### **8.4. As alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.**

Trata-se de inovação do CPC de 2015. Mauro Schiavi<sup>134</sup> entende ser compatível com o processo do trabalho, com base nos artigos 769 da CLT<sup>135</sup> e 15 do CPC<sup>136</sup>, pois propicia maior veracidade, racionalidade e justiça à decisão.

Maria Lúcia Lins Conceição<sup>137</sup> comenta:

Em outras palavras, para se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em face da revelia do réu, devem os mesmos passar pelo crivo da plausibilidade ou verossimilhança acentuada, a partir da narração contida na petição inicial e dos elementos constantes dos autos. Dessa forma, não é porque o réu foi revel, que o juiz estará autorizado a julgar procedente o pedido do autor, de indenização por danos morais causados por suposto protesto de título que sequer minimamente restou comprovado.

<sup>132</sup> Artigo 321 do NCP: “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

<sup>133</sup> Súmula 263 do TST: “PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)”.

<sup>134</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 80.

<sup>135</sup> Artigo 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

<sup>136</sup> Artigo 15 do NCP: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

<sup>137</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Tereza (Org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1002.

Alegações fora da razoabilidade seriam por exemplo de uma jornada de trabalho de 22 horas diárias, por sete dias na semana. Quanto às alegações em contradição com a inicial, deve o juiz concluir segundo seu convencimento motivado que os fatos narrados são opostos aos meios de prova constantes nos autos, levando a conclusão que não são verdadeiros.

O Juiz do Trabalho poderá permitir que o autor produza prova compatível, ou determinar de ofício a produção de provas.

### **8.5. Pessoa Jurídica de Direito Público.**

Outro ponto controvertido é a aplicação da revelia a pessoa jurídica de Direito Público. Uma corrente acredita que não há a possibilidade de aplicação da revelia em razão da indisponibilidade do interesse público e também da indisponibilidade do patrimônio público.

Já a corrente antagônica entende que em juízo deve ser aplicado o princípio da isonomia, portanto, a regra prevista no artigo 844 da CLT<sup>138</sup> também se aplica às pessoas de Direito Público. Nesse sentido, as lições de Mauro Schiavi<sup>139</sup>:

No nosso sentir, o simples fato de um particular manter um contrato de trabalho, seja regido pela CLT, seja regido por um Estatuto, e litigar contra a Administração Pública pretendendo uma condenação pecuniária não transforma a pretensão patrimonial em indisponível somente pelo fato de figurar no outro polo da relação jurídica processual uma pessoa jurídica de direito público. É preciso analisar efetivamente a pretensão posta em juízo, sob o enfoque do pedido e da causa de pedir, para se aquilatar se o direito é indisponível ou não. Caso a pretensão seja um direito patrimonial disponível, não há por que não se aplicarem os efeitos da revelia. Caso o direito postulado seja indisponível, aplicaremos o art. 345, II, do CPC<sup>140</sup>. O fato de a Pessoa Jurídica de Direito Público não poder dispor do patrimônio público, sem a observância da ordem dos precatórios, não gera a indisponibilidade do direito.

Vale mencionar o entendimento do TST consolidado na OJ 152 da SDI-I, in verbis:

**152. REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT) (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005**  
Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.

<sup>138</sup> Ver p.18.

<sup>139</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10ª edição. Editora LTR, 2016, p. 615-616

<sup>140</sup> Ver p. 41.

Nesse sentido:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** *A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, já que deriva do contrato de trabalho entabulado entre o reclamante e a empresa fornecedora de mão de obra. Preliminar rejeitada. 2. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. Nos termos da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 152 da SBDI-1 do TST, a revelia e os efeitos a ela atinentes são também aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público. 3. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador, a taxa de juros aplicável é aquela prevista no artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/91. Incidência da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1 do col. TST. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo a confissão ficta, imputada a FUB, sido suprimida pela prova documental produzida nos autos, que atestam a concessão do intervalo intrajornada, indevida a parcela de que trata o §4º do artigo 71 da CLT. 5. Recursos ordinários conhecidos de forma parcial e desprovidos. (TRT 10ª R.; RO 0000732-37.2015.5.10.0006; Segunda Turma; Rel. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins; Julg. 30/11/2016; DEJTDF 19/12/2016; Pág. 114)*

**REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** *O art. 114, III, da Constituição Federal é claro ao dispor que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. A questão controvertida nos autos alude a pedido de alteração de registro sindical, estando, portanto, dentro dos limites delineados pela Lei Maior. ENTE PÚBLICO. REVELIA. POSSIBILIDADE. O TST já firmou entendimento de que a revelia é aplicável a pessoa jurídica de direito público. Inteligência da OJ nº 152 da SBDI-1/TST. (TRT 10ª R.; RO 0000546-08.2015.5.10.0008; Primeira Turma; Relª Desª Flávia Simões Falcão; Julg. 23/11/2016; DEJTDF 19/12/2016; Pág. 45)*

## 8.6. Na necessidade de prova pericial.

Conforme disposto no artigo 195, § 2º da CLT<sup>141</sup>, o juiz está obrigado a determinar a realização de perícia técnica quando o pedido versar sobre os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, mesmo quando o reclamado for revel, sob pena de nulidade da sentença.

<sup>141</sup> Artigo 195 da CLT: “A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”.

Mauro Schiavi<sup>142</sup> entende que somente quando o reclamado reconhece juridicamente a existência da insalubridade, assim como o respectivo grau da periculosidade, a perícia deve ser dispensada, vez que o reconhecimento jurídico do pedido ocasiona a extinção do processo com exame de mérito.

Quando há alegações de acidente do trabalho ou doença profissional para se constatar o nexo causal e a extensão das lesões, por tratar-se de matéria técnica, envolvendo expertise em medicina e segurança do trabalho, a prova pericial é indispensável, mesmo diante da revelia do reclamado.

### **8.7. Dissídio coletivo.**

Nos dissídios coletivos, tanto nos de natureza jurídica e econômica, como no de greve, não temos a figura da revelia. Mauro Schiavi<sup>143</sup> ensina:

O de natureza jurídica, pois a controvérsia é jurídica, e o de natureza econômica por não ter natureza condenatória e sim dispositiva, ou seja, o de criar uma norma jurídica no âmbito de determinada categoria. Já o dissídio de greve é um misto de natureza jurídica (declaração ou não do caráter abusivo do movimento paradedista) e dispositiva (apreciação das reivindicações dos grevistas).

Ademais, enquanto o Capítulo da CLT que cuida dos dissídios individuais prevê expressamente a figura da confissão ficta, o Capítulo que trata dos dissídios coletivos não faz qualquer menção ao instituto.

O não comparecimento das partes apenas compromete a possível conciliação, cabendo ao Tribunal julgar o dissídio coletivo.

### **8.8. Matéria de Direito.**

Quando a matéria for exclusivamente de Direito, não se aplicam os efeitos da revelia, por exemplo no caso do reclamante que pleiteia aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e indenização pelo seguro-desemprego narrando em exordial que pediu demissão.

<sup>142</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10ª edição. Editora LTR, 2016, p. 617.

<sup>143</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 87.

Caso a parte invoque direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, deve provar seu teor e vigência, se assim determinar o juiz (art. 376 do CPC<sup>144</sup>), logo, não se farão presentes os efeitos da revelia.

### 8.9. Matérias de Ordem Pública.

As matérias processuais referentes aos pressupostos processuais e condições da ação estão fora do alcance dos efeitos da revelia pois podem ser conhecidas de ofício pelo juiz.

A prescrição também pode ser conhecida de ofício pelo juiz, assim como invocada pelo reclamado até a instância ordinária nos termos da Súmula n. 153 do TST<sup>145</sup>. Há controvérsia se a prescrição pode ser invocada no Recurso de Revista, em face da necessidade do prequestionamento da matéria no segundo grau de jurisdição (art. 896, letra a, da CLT<sup>146</sup>).

### 8.10. Ação Rescisória.

A ação rescisória é uma ação especial, que tem por objetivo desconstituir ou anular uma decisão judicial de mérito transitada em julgado, por motivo da existência de vícios em seu bojo.

Sérgio Pinto Martins<sup>147</sup> reforça que a ação rescisória tem por objetivo corrigir sentença ou acórdão que ofenda a ordem jurídica, assegurando certeza na prestação jurisdicional e justiça, não para corrigir injustiças.

<sup>144</sup> Artigo 376 do NCPC: “A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”.

<sup>145</sup> Súmula 153 do TST: “PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27).

<sup>146</sup> Artigo 896, letra “a” da CLT: “Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)”.

<sup>147</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 36ª Edição. Editora Atlas, 2015, p. 526.

Mauro Schiavi<sup>148</sup> discorre sobre a não aplicabilidade dos efeitos da revelia na ação rescisória:

Diante da magnitude da coisa julgada material e da presunção de legitimidade da decisão judicial, no nosso sentir, não há lugar para a aplicação dos efeitos da revelia em sede de ação rescisória. Além disso, o prestígio da coisa julgada tem assento constitucional (artigo 5º, XXXVI da CF<sup>149</sup>), ganhando contornos de indisponibilidade e interessando à sociedade como um todo.

A Súmula n. 398 do TST traz o entendimento do Superior Tribunal sobre o tema:

ACÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

### 8.11. Liquidação de sentença.

Ainda não há consenso na doutrina sobre a natureza jurídica da sentença de liquidação, pois enquanto uns entendem se tratar de natureza declaratória, outros de natureza constitutiva.

Mauro Schiavi<sup>150</sup> entende pela natureza constitutiva da liquidação de sentença, reforçando que em nenhuma das modalidades devem ser aplicados os efeitos da revelia, pois os limites da liquidação estão balizados pela coisa julgada material, mesmo na liquidação por artigos, pois o autor tem que demonstrar os fatos novos que ainda não estavam delineados no comando sentencial (artigo 879, §1º, da CLT<sup>151</sup>).

### 8.12. Reconvenção.

<sup>148</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 96.

<sup>149</sup> Inciso XXXVI do Artigo 5º da CF: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

<sup>150</sup> SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006, p. 97-98.

<sup>151</sup> § 1º do Artigo 879 da CLT: “Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)”.

Reconvenção é a ação proposta pelo réu contra o autor no bojo da ação em que está sendo demandado. A CLT é omissa quanto à aplicação da reconvenção no Processo do Trabalho.

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante<sup>152</sup> entendem ser possível a apresentação de reconvenção pelo reclamado mesmo diante da ausência da contestação na audiência trabalhista, pois sendo o exercício do direito de defesa uma faculdade para o réu, o reclamado poderá formular sua reconvenção, porém com o elemento de conexão somente em relação aos fundamentos da ação.

Exemplo, o empregador não contesta o pedido de verbas rescisórias pela dispensa imotivada do empregado, contudo, propõe um pedido reconvenicional em que pleiteia a condenação do autor-reconvindo no pagamento de danos decorrentes da prática de ato culposo ou doloso (art. 462 da CLT<sup>153</sup>).

---

<sup>152</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito Processual do Trabalho. Editora Atlas, 2012, p. 609.

<sup>153</sup> Artigo 462 da CLT: “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - Sempre que não fôr possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispôr do seu salário. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

## 9. CONCLUSÃO

A presente monografia tem por objetivo uma abrangente visão do instituto da revelia e seus efeitos, em especial no Direito Processual do Trabalho, trazendo uma visão contemporânea e no nosso sentir mais justa, quanto a aplicação destes efeitos e seus desdobramentos no processo.

Foram dissecados os dispositivos legais que tratam da revelia no ordenamento jurídico pátrio, com destaque para o artigo 844 da CLT<sup>154</sup> e o posicionamento sedimentado do Tribunal Superior do Trabalho, propondo uma interpretação do instituto condizente com os princípios constitucionais do processo, sobretudo os do acesso à justiça e do contraditório.

As principais posições doutrinárias foram colocadas no presente trabalho, com as pertinentes lições dos mais nobres estudiosos não somente do tema específico, mas do Direito em si, como Ada Pellegrini, Nelson Nery Júnior, Cândido Rangel Dinamarco, Theotônio Negrão, Mauro Schiavi, Wagner Giglio, Sérgio Pinto Martins, Valentin Carrion, entre outros.

Os principais julgados a respeito da revelia e seus efeitos estão presentes neste trabalho, com a jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, bem como os pontos divergentes e ainda sem entendimento pacífico.

Compartilhamos do entendimento de que apesar de ausente o preposto, imotivadamente à audiência, mas presente o advogado munido de defesa, documentos e procuração, deverá o juiz determinar a juntada da defesa e dos documentos, reputar o reclamado revel, mas apreciar livremente as razões de defesa e os documentos, que poderão elidir os efeitos da revelia, segundo o seu livre convencimento, atento aos ditames de justiça e efetividade do processo.

Tal entendimento não desconsidera o instituto da revelia, mas pretende possibilitar ao réu o direito de exercer o contraditório a fim de minorar os efeitos da revelia.

---

<sup>154</sup> Ver p.18.

## 10. REFERÊNCIAS

SCHIAVI, Mauro. *A Revelia no Direito Processual do Trabalho: Legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade*. Editora LTR, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 36ª edição. Editora Atlas, 2015.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10ª edição. Editora LTR, 2016.

CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. 39ª edição. Editora Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Manual de Revelia*. 2ª edição. Editora LTR, 2015.

JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito Processual do Trabalho*. Editora Atlas, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Processo Civil Comentado*. 16ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Volume III. 6ª edição. Editora Malheiros, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 25ª edição. Editora Saraiva, 2010.

GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. 15ª edição. Editora Saraiva, 2005.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10ª edição. Editora LTR, 2016.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Tereza. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Adalberto. *Manual Didático de Direito Processual do Trabalho*. 7ª Edição. Editora Malheiros, 2016.

BRESOLIN, Umberto Bara. *Revelia e seus efeitos*. Editora Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Manual de Revelia*. 2ª Edição. Editora LTR, 2015.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Editora LTR, 2011, 9ª edição.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de Direito Processual Civil*. Editora Revista dos Tribunais, 2013, 16ª edição.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil*. Editora José Bushatsky, 1973.

GIANESINI, Rita. *Da Revelia*. 1976. 206 f. Tese (Dissertação de Mestrado em Direito), PUC/SP, São Paulo. 1976.

SAAD, Eduardo Gabriel, SAAD, José Eduardo Duarte e CASTELO BRANCO, Ana Maria Saad. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Editora LTR, 2014, 7ª edição.

Vade Mecum. 8ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Jurisprudência. <http://www.lex.com.br/>. Acesso em 01 de março de 2017.